	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1qc3yxv4 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 14/04/2021 Projeto de lei nº 245/2021 Protocolo nº 3188/2021 Processo nº 390/2021	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 8.069, de 7 de janeiro de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 8.069, de 7 de janeiro de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

IV - ao veículo do condutor cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) previsto no art. 268-A da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, limitado a 01 (um) veículo por condutor cadastrado.

(...)"

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

Com o advento das alterações no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, foi criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), tal previsão garante que bons motoristas sejam beneficiados caso não tenham cometido infrações de trânsito nos últimos 12 meses, o art. 268-A da referida lei, estabelece o seguinte:

> *"Art. 268-A Fica criado o **Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC)**, administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de **cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran**.*
>
> *§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.*
>
> *§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.*
>
> *§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.*
>
> *§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:*
>
> *I - por solicitação do cadastrado;*
>
> *II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;*
>
> *III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;*
>
> *IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;*
>
> *V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.*
>
> *§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.*
>
> *§ 6º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.** (grifos nossos)."*

O parágrafo 6º do art. 268-A estabeleceu que os Estados poderão utilizar esse registro para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados.

A proposição visa garantir efetividade desta medida educativa, que recompensa aqueles que observam e respeitam as regras do trânsito, estimulando os condutores a observar a legislação vigente, haja vista que o descumprimento das leis de trânsito resultam em diversos acidentes, que custam milhares de vidas, todos os anos.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Propagar o comportamento seguro no trânsito requer empenho e participação de todos. A concessão de tal benefício alocado aos bons condutores é justa e meritória, a aprovação do projeto de lei trará inúmeros benefícios a toda a população.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2021

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual